

LEI MUNICIPAL Nº 790/2018

"Dispõe sobre a Inspeção Industrial, Higiênico e Sanitária dos Produtos de Origem Animal no Município de Figueirópolis D'Oeste – MT e dá outras providências."

EDUARDO FLAUSINO VILELA, Prefeito do Município de Figueirópolis D'Oeste-MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1 Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., no Município de Figueirópolis D'Oeste – MT, dotado de estrutura mínima para o seu funcionamento.

Parágrafo único – Esta Lei regula a obrigatoriedade da Inspeção e Fiscalização dos Produtos de Origem Animal e Vegetal produzidos no Município de Figueirópolis D'Oeste e destinados ao Comércio Municipal, nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

Art. 2 Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através do Serviço de Inspeção Municipal, dar cumprimento às normas estabelecidas e impor as penalidades previstas na presente Lei.

Parágrafo único – O serviço de Inspeção Municipal é de exclusiva responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, realizada por intermédio do Departamento de Agricultura e Pecuária sob a responsabilidade da Gerência de Agricultura e Pecuária que passará a ter a atribuição da inspeção a ser regulamentado em legislação própria.

Art. 3 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., incumbida da Inspeção e Fiscalização sanitária municipal de produtos de origem animal e vegetal, deverá coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas, com os agentes fiscais sanitários da Vigilância Sanitária do Município, podendo para tanto, requisitar força policial.



- **§1º** Cabe à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, a fiscalização na área de comercialização de todos os alimentos, clandestinos ou não, em consonância com a legislação sanitária em vigor;
- **§2º** A Vigilância Sanitária, na função de fiscalização no comércio de produtos e subprodutos de origem animal, comunicará o S.I.M., os resultados das ações e análises sanitárias que efetuarem nos referidos produtos, apreendidos ou inutilizados nas diligências que realizarem.
- **Art. 4º** A direção e execução das atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Municipal S.I.M., será privativa de Médico Veterinário, concursado, conforme determina a Lei Federal nº 5.517/1968, regulamentada pelo Decreto Lei nº 64.704/1969.
- §1º A nomenclatura do cargo de Médico Veterinário será denominada de Inspetor Sanitário Animal;
- **§2º** O Inspetor Sanitário Animal será auxiliado pelo Agente de Inspeção e Fiscalização Sanitária Animal, cargo de nível médio;
- §3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Figueirópolis D'Oeste MT poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado de Mato Grosso e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.
- **Parágrafo único** Para fins de implementação desta Lei, fica o Município autorizado a fazer adesão ao Sistema de Inspeção Regional consorciado a ser implantado pelo Consórcio Público Intermunicipal.
- **Art. 5º** Serão objetos de Inspeção e Fiscalização dos produtos, subprodutos e derivados comestíveis e não comestíveis previstos nesta Lei:
 - §1º Dos produtos de origem animal:
- I-dos animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
 - II do pescado e seus derivados;
 - III do leite e seus derivados:
 - IV dos ovos e seus derivados;
 - V do mel de abelha, cera e seus derivados;
 - VI demais produtos de origem animal.
 - §2º Dos produtos de origem vegetal:



- I da fécula de vegetais e seus derivados;
- II do amido dos produtos vegetais e seus derivados;
- III das conservas em geral, oriundas de produtos vegetais e derivados;
- IV dos produtos vegetais processados, em compotas, etc.;
- V demais produtos de origem vegetal, exceto produtos de forma in natura.
- § 3º O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte de produtos de origem animal o qual será legalizado em Lei específica.
- **Art.** 6º A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão realizadas nos estabelecimentos que, de modo geral, recebam, manipulam, armazenam ou acondicionam produtos de origem animal e/ou vegetal.
- $I-nos\ estabelecimentos\ industriais\ especializados,\ que\ se\ situem\ em\ áreas\ urbanas\ e\ ou\ rurais;$
- II nas propriedades rurais com instalações adequadas às Normas Municipais,
 Estaduais e Federais para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo humano;
- III nos entrepostos de pescado e nos estabelecimentos que o processar e ou industrializar:
- IV nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nas propriedades rurais com instalação adequada para a manipulação, industrialização e o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;
- V nos entrepostos de ovos, fábrica de conserva e nos estabelecimentos de produtos derivados;
- VI- nos entrepostos de mel, cera de abelha e nos estabelecimentos de produtos derivados.
- **§1º** Os estabelecimentos ficam obrigados a manter Médico Veterinário como responsável técnico R.T., devidamente registrado no CRMV/MT, ou Engenheiro Agrônomo devidamente registrado no CREA/MT, no caso de produtos vegetais.
- **§2º** O responsável técnico será corresponsável, juntamente com o representante legal e ou proprietário do estabelecimento, pela qualidade dos produtos elaborados.
- **Art. 7º** Os estabelecimentos industriais de produtos de origem animal e vegetal, somente poderão funcionar no município após prévio registro no S.I.M., conforme regulamento e demais atos que venham a ser instituídos pelo Poder Executivo Municipal.



- **Art. 8º** A inspeção e fiscalização de que trata a presente Lei abrange os aspectos industriais e higiênico-sanitários dos produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não preparados, transformados, depositados ou em trânsito.
- **Art. 9º** As análises referentes aos produtos de origem animal e vegetal, de que trata esta Lei, serão executadas em Laboratório Oficial ou em outros Laboratórios credenciados.
- **Art. 10** As infrações às normas previstas nesta Lei serão penalizadas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:
- $I-\text{advert} \\ \hat{\text{e}} \text{ncia, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé:}$
- II multa de até 2000 (duas mil) UPF-MT (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso), nos casos de reincidência, dolo ou má fé;
- III apreensão e inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou foram adulterados;
- IV suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou caso de embaraço da ação fiscalizadora;
- V interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênicosanitárias adequadas.
- **§1º** Constitui agravante o uso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.
- **§2º** A suspensão poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.
- §3º Se a suspensão não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido 12 (doze) meses, será cancelado o respectivo registro no S.I.M.
- **Art. 11** As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pela Coordenadoria de Inspeção após transcorrido o processo administrativo.
- **Parágrafo único** O Poder Executivo Municipal regulamentará por decreto o processo administrativo para apuração das infrações.
- **Art. 12** Compete ao Poder Executivo fixar e arrecadar as taxas de serviços relativos à Vigilância e Inspeção de produtos de origem animal e vegetal.
- **Art. 13** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal através de Decreto.



Art. 14 A execução das atividades referentes a presente Lei será implantada de acordo com a demanda existente no município.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Figueirópolis D'Oeste-MT, 08 de maio de 2018.

Eduardo Flausino Vilela Prefeito Municipal